

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.49225.8.20  
CONSULENTE: MD PE LITORÂNEA CONSTRUÇÕES  
LTDA  
Avenida Engenheiro Domingos Ferreira,  
467, Pina – Recife/PE  
Inscrição Mercantil nº 447.637-9  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 113/2024**

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – NÃO CABIMENTO PARA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE FATO ALEGADO EM TESE.
  - 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
  - 3 - Consulta fiscal não conhecida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **negar Conhecimento à Consulta Fiscal**.

C.A.F., Em 15 de agosto de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.49225.8.20  
CONSULENTE: MD PE LITORÂNEA CONSTRUÇÕES  
LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Consulta Fiscal formulada pela Consulente **MD PE LITORANEA CONSTRUÇOES LTDA.**

Anexa a Consulente Comprovante de CNPJ (ID 1), Contrato social (ID 2), Documento de identificação de sua representante (ID 3) e Procuração (ID 4).

Em 15/03/2024, a Consulta Fiscal foi distribuída para esse Julgador.

É o relatório.

C.A.F., 07 de agosto de 2024

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA 15.49225.8.20  
CONSULENTE: MD PE LITORÂNEA CONSTRUÇÕES  
LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

O art. 208 do CTM – RECIFE assim disciplina as consultas fiscais:

Seção III Da Consulta

Subseção I Das Condições Gerais

- Art. 208.** É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
- § 1º** A Consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.
- § 2º** A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial.
- Art. 209.** A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.
- § 1º** A Consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.
- § 2º** O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Nos autos, observa-se que a Consulente não formulou qualquer pedido e, portanto, nada menciona acerca de dúvida a respeito da legislação tributária municipal, nem aponta dispositivo legal cuja aplicação ou interpretação fosse duvidosa.

Nesse aspecto, destaca-se que a Consulta Fiscal não foi criada com o objetivo de prestar assessoria jurídica, contábil ou fiscal aos Contribuintes.

Portanto, o feito não se enquadra nos pressupostos para análise de Consulta Fiscal, pois foi elaborado a partir de fatos apresentados em “tese”, conforme decidido em diversos precedentes deste Conselho.

Nesse mesmo sentido, são os precedentes deste Tribunal Administrativo, a exemplo de:

**ACÓRDÃO N. 082/2014**

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
- 2- A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.
- 3- Consulta improvida.  
Decisão unânime.

**ACÓRDÃO Nº 002/2017**

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

**ACÓRDÃO Nº 010/2017**

- EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
- 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
- 3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

**ACÓRDÃO Nº 085/2020**

- EMENTA:** 1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO

CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

- 2- Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

**ACÓRDÃO Nº 095/2021**

**EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

- 2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

**DECISÃO**

Posto isso, voto por **negar Conhecimento à Consulta Fiscal.**

É como voto.

C.A.F., 15 de agosto de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**